



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.003384/2001-36  
Recurso nº. : 130.166  
Matéria : IRF – Ano(s): 1996 e 1997  
Recorrente : BENAION INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE S.A.  
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA  
Sessão de : 11 de junho de 2003  
Acórdão nº. : 104-19.379

**NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS** - Se o fornecedor é autor de irregularidades fiscais constatadas pela fiscalização, que o beneficiam, por não apropriar valores, contratual e documentalmente comprovados pelo contribuinte, na aquisição de bens/serviços contabilmente ativados, não cabe a este a responsabilidade por tal procedimento, nem serem considerados os valores aportados a tais pagamentos como inseridos no contexto do artigo 61 da Lei nº 8.981, de 1995.

**INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PENALIDADE QUALIFICADA** - Eventual infração administrativa, fora da órbita tributária, não justifica nem sustenta penalidade tributária qualificada; nem configura fraude o pagamento de fornecedores de bens e serviços ativados na pessoa jurídica, mediante fornecimento de recursos ao sócio para tal finalidade.

**IRFONTE - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO** - LEI Nº 8.981, de 1995, ART. 61 - Por se configurar como lançamento no conceito exarado no artigo 150, do CTN, o prazo decadencial do imposto de que trata o artigo 61 da Lei nº 8.981, de 1995 é contado da data do fato gerador tributário.

**JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC** - Por sua origem, natureza componentes e finalidade, a taxa SELIC não se coaduna com o conceito exarado no artigo 161 do CTN; entretanto, no contexto do equilíbrio das relações Estado/Contribuinte não pode ser descartada unilateralmente, em desfavor do primeiro.

Preliminar acolhida.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENAION INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE S.A.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003384/2001-36  
Acórdão nº. : 104-19.379

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência para cancelar a exigência tributária até abr/96 e, no mérito DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa de lançamento de ofício qualificada de 150% para a multa normal de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
REMÍS ALMEIDA ESTOL  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003384/2001-36  
Acórdão nº. : 104-19.379  
Recurso nº. : 130.166  
Recorrente : BENAION INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE SA

## RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da DRJ em Belém Pa, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 208, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto a que se reporta o artigo 61 da Lei nº 8.981/95, estribada em seu § 1º, sob o fundamento de que recursos identificados, entregues a sócio ou a terceiro em dias calendários identificados de 1995 e 1996, não teriam comprovadas a operação ou sua causa.

De acordo a fiscalização, fls. 209, os valores apurados, transferidos ao sócio, foram contabilizados como pagamento a fornecedores de bens e serviços ativados no Permanente Imobilizado da empresa.

Intimada a pessoa jurídica esta, através de anexos documentados, anexos I a XIV, e listagens de fls. 42/170, alega que os recursos se destinaram a pagamentos de obras civis, empreiteira, transporte de materiais, montagem de máquinas e outras despesas relacionada ao período pré operacional da empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003384/2001-36  
Acórdão nº. : 104-19.379

A base de cálculo da exação, é o somatório de valores listados pela pessoa jurídica, considerados pela fiscalização como operações não comprovadas, pois, os beneficiários não estariam relacionados com o destino indicado na justificativa apresentada pela pessoa jurídica, conforme Termo de Constatação Fiscal, fls. 183/207.

Além de reajustar as bases de cálculo da incidência, na forma do artigo 61, § 3º, do mesmo diploma legal, a fiscalização impôs sobre a exigência a penalidade qualificada, sob os argumentos, em síntese:

1.- de que teria ocorrido contabilização de Notas Fiscais inidôneas na ativação de bens e serviços adquiridos de terceira pessoa jurídica;

2.- teria ocorrido infração administrativa junto à SUDAM, mediante simulações de aumentos de capital da pessoa jurídica, através de fornecimento de recursos desta ao sócio e seu retorno por este, para futuro aporte de capital.

A acusação de utilização de NFs. inidôneas se respalda em diligência junto à empresa fornecedora que não as reconheceu como de sua emissão, divergências no padrão gráfico dos documentos e comparativo de valores entre NFs emitidas pelo fornecedor em 1994 e NFs. emitidas por este e apropriadas pelo contribuinte em 1995 e 1996.

Tal comparativo se deu dado que, na fornecedora, "em razão das Notas fiscais não terem sido escrituradas nos anos de 1995 e 1996, e cumprindo o Termo de Diligência Fiscal, solicitamos os Livros de Registro de Saída, bem como as Notas Fiscais referentes ao ano de 1994", fls .174.

Ao impugnar a exigência o sujeito passivo alega, em síntese:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.003384/2001-36  
Acórdão nº. : 104-19.379

1.- que o empreendimento iniciou suas operações apenas no ano calendário de 1998;

2.- que a empresa fornecedora de materiais faliu com inúmeras pendências com o fisco federal, Estadual e Municipal, e que, se alguém praticou fraude seriam seus fornecedores, conforme já afiançara à Procuradoria da Republica no Amazonas, a qual inclusive atestada ser a pessoa jurídica distinta de outros casos analisados na SUDAM, posto que o empreendimento está implantado e em funcionamento, fls. 223 e Anexo 9.

3.- a transferência de recursos para sócio para que este efetuasse os pagamentos necessários do empreendimento em construção, se deveu à necessidade de adequação de pagamentos efetivos, parcelados de acordo com o andamento das obras, e o cronograma físico-financeiro da SUDAM, de liberação de recursos globais.

4.- da decadência para fatos geradores que tenham ocorrido até 02/06, inclusive, com amparo do artigo 150, § 4º, do CTN, por se tratar de imposto de renda na fonte e jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, transcrita nos autos;

5.- da nulidade da autuação por ausência de justificativa e fundamentação legal da majoração da base de cálculo do tributo, e de carência de razões do fisco para rejeição de documentos comprobatórios de legítimas aplicações.

No mérito, argumenta não estar materializada a hipótese prevista no artigo 61, § 1º, da Lei nº 8.981/95, conforme documentação anexada aos autos. E, tendo a autoridade fiscal examinado apenas os extratos bancários, sem se assentar em elementos sólidos que comprovassem efetivamente as operações, deixando de aferir e considerar os elementos probatórios das mesmas, não cabe o lançamento, sem o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos, conforme jurisprudência deste



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003384/2001-36  
Acórdão nº. : 104-19.379

Primeiro Conselho de Contribuintes, exarada nas ementas dos Acórdãos nºs 107-04.689 e 108-05518, igualmente transcritas nos autos.

Outrossim, se insurge contra a penalidade qualificada, visto que a seu entendimento, em síntese, caberia à fiscalização provar o dolo, posto que é essencial à sua caracterização, consoante prescreve o art. 137 do CTN e pelos fundamentos que cercam a figura da fraude. Nesse sentido, entende ser irretroativa a Lei nº 9.430/96.

E, contra a taxa SELIC, como juros moratórios.

Por fim, requer diligência fiscal, caso necessário, para que sejam analisados os documentos contábeis e fiscais anexados tanto na fase de procedimento, como à peça impugnatória.

A autoridade recorrida rejeita o pedido de diligência sob o fundamento de que não atendeu aos requisitos previstos no inciso IV, artigo 16, do Decreto nº 70.23572.

Igualmente, a preliminar de nulidade da autuação por reajustamento das bases de cálculo, visto que previsto no artigo 61, § 3º, da Lei nº 8.981/95. Também, que a fiscalização tenha deixado de esclarecer porque aceitou algumas aplicações mas, recusou outras. No Termo de Constatação foi dito que algumas operações foram consideradas não comprovadas, pois os beneficiários não estavam relacionados com o destino indicado na justificativa apresentada pela empresa.

No mérito analisando os anexos da impugnação conclui que os sacadores finais dos cheques emitidos para a construtora foram empresas distintas das informações apresentadas pelo contribuinte, como pagamentos à construtora. No tocante à Maquinas Ikemori Ltda., em particular, investigação nela processada constatou divergências entre os



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003384/2001-36  
Acórdão nº. : 104-19.379

valores declarados nas NFs. contabilizadas pelo impugnante e os valores contabilizados pela fornecedora, bem como divergências nos formatos das NFs.

Reconhece, entretanto, ter razão o contribuinte quanto à parcela de R\$ 69.218,21, Termo de Constatação, fls. 202, a qual coincide com os valores justificados às fls. 154, sendo indevidamente incluídas às fls. 183., fls. 287.

Em síntese, quanto ao mérito, exceto pela parcela antes mencionada, mantém a exigência sob o argumento de estar configurada a hipótese de incidência de que trata o artigo 61 da lei nº 8.981/95, conforme exarado na ementa do Acórdão nº 069/01, fls. 281.

Finalmente, rejeita a alegação de autuação fundada exclusivamente em extratos bancários, quando se constata omissão de receita. Trata o feito de pagamentos sem causa comprovada, onde a prova principal, mas não única, é a movimentação financeira.

Quanto à penalidade qualificada, argumenta que a aplicação retroativa do art. 44, da Lei nº 9.430/96 é mais benéfica ao contribuinte, conforme ADN COSTI nº 01/97. E que, embora aplicado de modo genérico no presente feito, o termo fraude, previsto no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, define distintas genéricas da figura prevista no art. 71, I, da Lei nº 4.502/64.

Finalmente, quanto à taxa SELIC fundamenta sua manutenção no artigo 13 da Lei nº 09.065/95.

Na peça recursal, além de reiterar a argumentação impugnatória, o sujeito passivo alega que a autuada somente começou a faturar em março/97. Que, o complexo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003384/2001-36  
Acórdão nº. : 104-19.379

industrial foi construído por empreitada de administração, ficando a cargo da Construtora apenas a remuneração do pessoal técnico. Todos os demais desembolsos ficaram a cargo da empresa, não só os pagamentos de salários e encargos, de todos os operários, inclusive refeições, como a compra de todo o material de construção O que ficou comprovado pela fiscalização, especialmente no anexo 03, volumes 01 e 02, no anexo 04, volumes 01 e 02, e no anexo 05, bem como pela autuada, conforme anexos I e II.

As folhas do Razão, a exemplo do ano 1996, acostadas aos autos pela fiscalização, Anexo I, fls. 178/247, comprovam que a conta do administrador foi utilizada como conta transitória, vez que todas as transferências da pessoa jurídica para a conta Caixa ou para futuros pagamentos terceiros eram depositadas na conta da pessoa física, para todos os pagamentos ou adiantamentos por ele pagos em nome daquela. A decisão recorrida furtou-se a qualquer exame da documentação, tanto a apresentada na impugnação, quanto a anterior oferecida na fase de fiscalização, que esta já acostara aos autos.

Quanto à penalidade qualificada, de acordo com o Termo de Diligência Fiscal de fls. 79/81 e anexos 03, volume 01, fls. 37/39 e 40/42, a situação da fornecedora é que era irregular junto ao fisco, sendo inexata a premissa fiscal quanto ao valor contratual de máquinas e equipamentos fornecidos pela empresa á recorrente. A documentação acostada aos autos tomaria fácil perceber quem efetivamente falsificou NFs, fls. 224 e 330/332.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003384/2001-36  
Acórdão nº. : 104-19.379

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Em preliminar, não há dúvidas de que a hipótese de incidência tributária prevista no artigo 61 da lei nº 8.981/95 é diretamente atrelada ao conceito decadencial a que se reporta o artigo 150, § 4º do CTN, a dizer de seu § 2º, artigo 61, "verbis":

"§ 2º.- Considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância."

Entretanto, ao contrário de equivocado entendimento que, lastimavelmente, ainda perambula ao alvitre de expressa disposição legislativa complementar, CTN, art. 150, o que se homologa é a atividade exercida pelo contribuinte (CTN, art. 150). Não, o tributo eventual, antecipadamente recolhido. Este apenas extingue o eventual crédito tributário sob condição resolutória, a dizer expresso do artigo 150, § 1º, do CTN. Daí, o § 4º do mesmo artigo expressamente vincular o termo de início do prazo decadencial de cinco anos á data do fato gerador. Não, ao recolhimento tributário! Mesmo porque este pode ser processado em data distinta daquela do fato gerador, e dele decorre, necessariamente. O último, sim, concretiza qualquer hipótese de incidência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003384/2001-36  
Acórdão nº. : 104-19.379

Tal assertiva não inova, nem nesta 4ª Câmara, nem neste Primeiro Conselho de Contribuintes. Basta atentar, dentre outros, aos Acórdãos nºs. 108-3972/96, 108-4.092/97 e 108.4052/97 e, mais recentemente, Acórdão nº 102-45.740, de 16.10.02, cuja ementa formaliza, "verbis":

**"IRPF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA PARCIAL QUE SE DECLARA.** Nos tributos lançados por homologação, caso do imposto de renda a partir da Lei nº 7.713/88, ocorre a decadência com o transcurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador da obrigação tributária, mesmo se não houver qualquer pagamento do contribuinte."

De outro lado, o mesmo artigo 150, § 4º prevê a transposição do conceito decadencial para a hipótese de seu artigo 173 nos casos de comprovada ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Teria ocorrido qualquer dessas hipóteses nesta pendenga ?

A documentação acostada aos autos e as expressas manifestações fiscais evidenciam que, mediante amontoado de equívocos o fisco intentou provar presunção de fraude tributária por parte do contribuinte. Esta, ao que indicam as manifestações do próprio fisco se encontram deslocadas de seu fulcro. Porquanto:

1,. A essência do ato declaratório e peça acusatória é de que recursos transferidos à pessoa física de administrador foram contabilizados na empresa como pagamentos a fornecedores de bens e serviços ativos no permanente, fls. 209;

2.- ainda que parcialmente, a própria fiscalização admitiu tal procedimento por parte da pessoa jurídica. Isto é, os pagamentos por ela suportados eram efetuados através de sócio administrador, sendo nesta devidamente contabilizados, conforme 183/206, 94 e anexo II, 95/96 e anexo III, 97/110 e anexo IV e fls .183/206; não se tratavam, portanto, de meras transferência sem causa a sócio; sim, com objetivo determinado e contabilizado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003384/2001-36  
Acórdão nº. : 104-19.379

3.- levanta o fisco a acusação de uso de notas fiscais inidôneas de Máquinas Ikemori Ltda. Entretanto:

3.1.- processa equivocada comparação ente Notas Fiscais de aquisição de bens com recibos de sua quitação parcial, para concluir da inidoneidade das NFs, fls. 173;

3.2- procede a diligência na fornecedora e descobre, em 27.09.99, que as NFs por ela emitidas em 1995 e 1996 ainda não tinham sido escrituradas, fls. 174;

3.3.- compara NFs. informadas pela fornecedora relativamente a 1994 com as NFs. emitidas em 1995 e 1996 e contabilizadas pelo contribuinte nestes anos, fls. 176;

3.4.- apesar desses fatos e do inexpressivo valor das NFs. contabilizadas na fornecedora, foi constatado que a esta teria efetuado venda de bens/serviços ao contribuinte de, pelo menos, R\$ 1.049.216,40, fls. 83;

3.5.- a fornecedora foi objeto de processo de sonegação fiscal, chegando a ser lacrada pela justiça;

4.- o fisco não nega a existência de contrato de fornecimento de máquinas/equipamentos com a fornecedora, conforme anexo 03, vol. 02, fls. 40/42, datado de 22.03.93, inclusive adiantamentos por conta desse contrato, fls. 65; os quais foram objeto inclusive de confissão de dívida de R\$ 1.327.087,80, fls. 224.

5.- ao arpejo de expressa disposição legal em contrário, artigo 79, § 1º, do Decreto-lei n 5.844/43, reproduzido no artigo 845, § 1º, do RIR/99, de que os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elementos seguro de prova ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão, a fiscalização olvidou



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003384/2001-36  
Acórdão nº. : 104-19.379

expressos esclarecimentos documentados, acostados aos autos pelo contribuinte, conforme fls. 111/115, e anexo V, 118/130 e anexo IX, 132/136 e anexo XII, 137/140 e anexo XIII e 141/147 e anexo XIV, optando por fiar-se em fornecedora, em flagrante irregularidades fiscais, por ele mesmo contatada!

6.- por fim o fisco alega de simulação de aumentos de capital porque parte dos recursos entregues pela pessoa jurídica a sócio administrador foram utilizados por este no aumento de capital da empresa. Ora, trata-se de eventual infração administrativa na área da SUDAM. Evidentemente que, eventual infração meramente administrativa, fora da órbita tributária, não justifica nem sustenta o conceito de fraude tributária! Mesmo porque inadmissível punir-se, na área tributária, eventual infração administrativa, como peretendido.

Do exposto, evidentemente que em relação contribuinte, não se prova fraude sob a ótica tributária. Ao contrário, apenas se a presume, sob indícios tomados a esmo, sem conta nem medida certa, que não a consolidam. Fraude, como é sabido, não se presume! E, por via de consequência, não se sustenta a qualificação da penalidade, dela decorrente.

Segue-se que, não comprovada, apenas presumida, com demonstrado, qualquer das hipóteses previstas no artigo 150, § 4º, "in fine", do CTN, o conceito decadencial, nele exarado é ratificado. Assim, tem razão o sujeito passivo ao levantar a decadência para os fatos geradores ocorridos até abril/96, dada a ciência da exigência em 02.05.2001, fls. 213.

No mérito, em preliminar, ao contrário do entendimento recorrido os pagamentos contabilizados à construtora não objeto de contestação fiscal, fls. 94/110 e Anexos II a IV. Ao contrário. Sim, à fornecedora de bens Máquinas Ikemori Ltda. Ora, fatos não questionados não podem servir de suporte, como questionados fossem, a fatos questionados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003384/2001-36  
Acórdão nº. : 104-19.379

Também em preliminar, ocioso mencionar que qualquer ato administrativo deve se pautar pelas diretrizes ínsitas no artigo 37 da Carta Constitucional de 1988, dentre os quais da legalidade, da impessoalidade e da isenção. E, em se tratando de processo administrativo fiscal, no qual o Estado é parte direta e financeiramente interessada, não podem ser olvidados os inafastáveis pressupostos da legalidade estrita e objetiva e da verdade material, inerentes à determinação e exigência de quaisquer créditos tributários em favor da União.

Isto posto, dos valores transferidos a partir de 03.05.96, quanto ao valor de R\$ 600.000,00, transferido ao sócio em 16.07.96, retornou à empresa pelo cheque nº 348.674, em 01.10.96, fls. 158 e 203, havendo esta procedido a aumento de capital em dinheiro, integralizado, de idêntico valor, em 30.09.96. Tal importância foi posteriormente transferida à Máquinas Ikemori em 04.10.96, para pagamento da NF 017397, pelo cheque nº 244402, fls. 158, 180 e 203. Portanto, para efeitos fiscais, houve disponibilização sem causa de recursos a sócio, por este posteriormente utilizado ao aumento de capital da pessoa jurídica. Sujeita, pois, à incidência de uqe trata o artigo 61 da Lei nº 8.981/95, com base de cálculo reajustada, conforme prescrito em seu § 3º.

Quanto aos demais valores, o procedimento fiscal torna a exação absolutamente fragilizada. Porquanto, de um lado, admite que valores transferidos a sócio a partir de 03.05.96 para custeio de despesas com obras civis e montagem de máquina, justifiquem, ainda que parcialmente, pagamentos efetuados em 1995, fls. 182/203.

De outro lado, com a mesma e idêntica justificativa genérica, rejeita outros valores: os pagamentos efetuados não se relacionariam com o destino indicado na justificativa da empresa: reembolso de despesas de obras civis e montagem de máquinas, também genérica, embora documentada, apresentada pela pessoa jurídica, a exemplo das fls. 152 e anexo XVI e 154/156 e anexo XVII, acima transcrita. Justificativa, aliás, referendada



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003384/2001-36  
Acórdão nº. : 104-19.379

pela própria fiscalização, visto que tais gastos passaram a integrar o ativo imobilizado da pessoa jurídica, como relatado.

Quanto ao valor de R\$ 49.270,80, transferido em 18.07.96, a pessoa jurídica não apresentou quaisquer justificativas para essa transferência ao sócio. Sujeita-se, portanto, à hipótese de incidência de que trata o artigo 61 da Lei nº 8.981/95.

Em particular, valores transferidos entre 03.07.96 (R\$ 35.559,83) e 12.12.96 (R\$ 51.070,40), fls. 182, no montante de R\$ 260.353,73, sob a justificativa de custeio de despesas de obras civis e montagem de máquinas, mencione-e, por oportuno, equívoco fiscal quanto ao último valor transferido, de R\$ 51.070,40, fls. 269. Não R\$ 57.070,40, fls.206. Deles foram acatados como integrantes de pagamentos efetuados em 13.08.96 e 16.10.96, no montante de R\$ 250.000,00, fls. 206, sendo da diferença equivocadamente apurada, R\$ 17.353,73, exigido tributo do fato gerador ocorrido em 12.12.96, fls. 206 e 209. Na verdade, a diferença na justificada, portanto, tributável, é de R\$ 10.353,73

Os demais valores, transferidos em 28.11.96 (R\$ 40.316,62), em 12.12.96 (R\$ 31.699,78) e em 30.12.96 (R\$ 107.537,93), no montante de R\$ 179.554,33, não foram acatados, na mesma justificativa genérica. Entretanto, de acordo com a pessoa jurídica, tratem-se de reembolso de pagamentos realizados a sócio, em 14.12.95, de R\$ 200.000,00 e a terceiro, em 16.10.96, de R\$ 5.000,00, fls. 182 e 206. Independentemente deste último valor, pagamento realizado a sócio em dezembro de 1995, ainda que abrangido pela decadência, não justifica repasse a esse mesmo sócio, em 1996, praticamente um ano após, a título de reposição daqueles recursos dispendidos nesse pagamento, sustentação dos repasses antes mencionados, como alegado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003384/2001-36  
Acórdão nº. : 104-19.379

Finalmente, quanto à taxa SELIC, como juros moratórios, este Relator tem, reiteradamente, sustentado que, por sua origem, natureza componentes e finalidade, a taxa SELIC não se coaduna com o conceito exarado no artigo 161 do CTN. Entretanto, no contexto do equilíbrio das relações Estado/Contribuinte, não pode ser descartada unilateralmente, em desfavor do primeiro.

Na esteira dessas considerações, pois, dou provimento parcial ao recurso para: a) afastar a penalidade qualificada; b) admitir a preliminar de decadência para fatos geradores ocorridos até abril/96 e c) e, excluir da exigência os demais valores transferidos, exceto as transferências de R\$ 600.000,00, em 16.07.96, e R\$ 49.270,80, em 18.07.96, R\$ 40.316,62, em 28.11.96, R\$ 31.699,78, em 12.12.96, R\$ 10.353,73, em 12.12.96 e R\$ 107.537,93, em 30.12.96, dado que, para estes, indelevelmente configurada a hipótese de incidência que trata o artigo 61 da Lei nº 8.981/95.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 2003

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES